



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS após dois anos de inatividade.

DESPACHO:
23/11/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 13/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 1999
(DO SR. PAULO PAIM)



Altera dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS após dois anos de inatividade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

VIII – quando o trabalhador permanecer 02 (dois anos) ininterruptos fora do regime do FGTS. **(NR)**.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que o Projeto pretende alterar teve sua razão de ser quando de sua edição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A hipótese de saque do FGTS em razão de inatividade de conta por mais de três anos foi criada para atender os casos de mudança de regime jurídico em massa, exigida pela Constituição Federal de 1998, que determinava à União, Estados e Municípios, respectivamente, a adoção de um regime jurídico único para seus servidores.

Tal medida, portanto, destinou-se a evitar uma corrida desenfreada aos recursos financeiros do Fundo, o que poderia inviabilizá-lo, colocando em risco sua própria existência.

Pois bem, se, como dito acima, a medida se justificava em razão do momento histórico em que vivíamos, nos dias atuais, sua aplicação é bem menos significativa. A imensa maioria dos saques ocorre por razões de demissão sem justa causa, aquisição ou reforma de moradia própria ou aposentadoria,.

Os poucos casos que se enquadram no dispositivo em análise referem-se aos empregados que pedem demissão e aos dispensados por justa causa. Quanto ao primeiro grupo, geralmente já têm outro em vista; já o segundo, representa número insignificante em face da dificuldade que os empregadores encontram para provar a justa causa do empregado na Justiça do Trabalho, o que os leva a preferir a utilização da dispensa sem justa causa.

O nosso Projeto, portanto, não causará nenhum dano às finanças do Fundo, até porque não estamos propondo a extinção pura e simples do prazo de carência, mas apenas sua redução para um prazo mais razoável.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.


Deputado PAULO PAIM

90473600.048

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 23 / 11 / 99 às 14:05
Nome HL
Ponto 3.861



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

.....

.....